



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição
06/02/2017	Medida Provisória nº 759/2016.

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Izalci Lucas	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4.Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	-----------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescenta-se o artigo 42-A na Medida Provisória nº 759, de 2016, que passa a ter a redação seguinte:

"Art. 42-A Acrescente-se à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, os arts. 195-C e 195-D, com a seguinte redação:

"Art. 195-C. Para fins de aplicação da REURB-E, os legitimados para requerer a Regularização Fundiária Urbana deverão, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação da presente lei, apresentar, perante o órgão competente da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, conforme o caso, os documentos seguintes:

I - A planta e o memorial descritivo do imóvel público ou privado, oriundos do parcelamento de solo urbano implantado de fato, assinados pela parte legitimada a requerer a REURB-E e por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, condicionados à apresentação da Anotação

CD/17840.69628-13

de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RTT, quando for o caso, devendo conter nos mencionados documentos a descrição do imóvel com suas medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;

II – Na planta do imóvel, mencionada no inciso anterior, deverá conter, ainda, a indicação do traçado das ruas, avenidas, praças e outros logradouros e, se houver, indicar também as áreas destinadas a equipamentos públicos urbanos, a equipamentos comunitários, uso múltiplo, espaços livres e área de preservação permanente;

III – Quadro Demonstrativo das Unidades Imobiliárias a serem matriculadas, com indicação dos seus limites e confrontações;

IV – A poligonal que define a área rural e urbana ocupada por núcleos urbanos informais, objeto da REURB-E, não poderá ser modificada;

V – listagem nominal dos legítimos ocupantes dos imóveis públicos ou privados, sua qualificação completa, acompanhada do número da inscrição no CPF/MF, número da carteira de identidade e, se houver, indicar também o número do cadastro imobiliário para fins de cobrança do IPTU ou inscrição da unidade imobiliária junto às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica ou água potável ou ainda outros dados considerados idôneos e admitidos pela Prefeitura Municipal ou Distrito Federal.

§ 1º Apresentados todos os documentos relacionados nos incisos I a V, do caput, a Prefeitura Municipal ou o Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada do requerimento no protocolo junto ao órgão competente, expedirá a Certificação de Regularização Fundiária (CRF) dos imóveis públicos ou privados;

§ 2º A parte legitimada a requerer a REURB-E, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da emissão da Certificação de Regularização Fundiária (CRF), sob pena de caducidade, deverá apresentar ao cartório de imóveis a Certidão Autorizativa de Transferência (CAT) do imóvel público ou privado, juntamente, com todos os documentos indicados nos incisos I a V, do caput, para que o registrador público possa

proceder a abertura das matrículas das unidades imobiliárias regularizadas;

§ 3º Para fins de alcançar a REURB-E, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e demais entes da administração pública direta e indireta poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis qualificados como rurais ou urbanos ocupados por parcelamentos de solo informais sem registro anterior.

196-D – Para fins de aplicação da REURB-E, o cartório de imóveis deverá promover a abertura de matrícula para as áreas dos núcleos urbanos informais regularizadas, ainda que em copropriedade entre comunheiros privados ou em comunhão com ente público e privado, neste último caso, a Certificação de Regularização Fundiária (CRF) será expedida em favor do ente público titular da matrícula em condomínio.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A introdução dos artigos 195-C e 195-D à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973) permitirá que a regularização dos lotes de terrenos informais consolidados sejam registrados, perante o cartório imobiliário competente, com maior facilidade, alcançando, assim, o objetivo da Medida Provisória nº 759, de 2016, que consiste no registro imobiliário do imóvel ocupado de fato, dando total segurança jurídica para o seu legítimo ocupante.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF